

Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 6ª Região Administrativa Judiciária - Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo

Processo n. 1000040-39.2025.8.26.0373

Matriz.COM Veículos Ltda., EFSLV.COM Veículos e Peças Ltda. e EMVL Locadora de Veículos Ltda. ("Requerentes" ou "Grupo Matriz"), qualificadas nos autos da Tutela Cautelar em Caráter Antecedente ao Procedimento de Mediação Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial, vêm, por seus advogados ao final subscritos, com fundamento no artigo 319 e seguintes do CPC e nos art. 48, 51 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, pelas razões a seguir aduzidas, requerer o **Aditamento da Petição Inicial**, para propor o presente pedido de **Recuperação Judicial**, nos termos seguintes.

I - Breve síntese

As requerentes requereram Tutela Cautelar em Caráter Antecedente ao Procedimento de Mediação Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial. Demonstrando o preenchimento de todos os requisitos legais para um pedido de recuperação judicial em consolidação processual e substancial, pautadas ainda no

perigo de dano refletido pela iminência de inúmeras medidas constritivas sobre bens que são essenciais à sua atividade, mas otimistas a respeito da possibilidade de compor com os seus credores, pleitearam, com fundamento no art. 20-B, §1º, da Lei n. 11.101/05, a suspensão de todas as ações e execuções em trâmite ou a serem ajuizadas em seu desfavor, incluindo ações de busca e apreensão sobre bens essenciais, assim como a proibição de realização de medidas executivas típicas ou atípicas, pelo período de 60 (sessenta) dias, para instauração de procedimento de mediação.

Foi proferido o despacho de fls. 472-476, no qual foi determinada a juntada de novos documentos, a apresentação de esclarecimentos, a comprovação do andamento da solicitação do procedimento de mediação junto ao CEJUSC de Ribeirão Preto, bem como a individualização dos bens objeto de busca e apreensão que são essenciais para o desenvolvimento de suas atividades.

Todas as determinações foram cumpridas pela emenda à inicial requerida às fls. 479-484, ressalvada a comprovação do prosseguimento da instauração do procedimento de mediação, por recusa expressa do CEJUSC do Fórum de Ribeirão Preto.

Em decisão de fls. 625-626, constatando-se que *"As requerentes apresentaram emenda à inicial, prestando os esclarecimentos solicitados e juntando a documentação exigida, com exceção da comprovação da instauração da mediação"*, foi determinado que as requerentes comprovassem a instauração do procedimento de mediação em câmara privada especializada, concedendo-se o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias.

Foi interposto o recurso de agravo em face da decisão, que tramita nos autos de n. 2051219-47.2025.8.26.0000. Em despacho proferido pelo relator Des. Natan Zelinschi de Arruda, datado de 25.02.2025, foi concedido apenas efeito suspensivo ao recurso até o pronunciamento final da Turma Julgadora, impedindo-se a extinção da presente ação, o que foi constatado pelo despacho de fls. 654.

No entanto, nesse interregno houve o agravamento das iniciativas executivas contra as requerentes decorrentes da crise econômico-financeira que

atravessam, não havendo outra alternativa que não o imediato pedido de recuperação judicial.

Observado o reconhecimento prévio de cumprimento dos requisitos legais para o pedido de recuperação judicial, deve ser seu processamento prontamente deferido, conforme segue.

II - Do direito - do integral cumprimento dos requisitos para o pedido de recuperação judicial

Para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial, a Lei nº 11.101/2005 estabelece condições de natureza **subjetiva** (características atinentes ao próprio empresário que pretende o benefício da recuperação judicial) e **objetiva** que devem ser comprovadas pela empresa requerente.

a) Cumprimento dos requisitos subjetivos. Art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

No que diz respeito às condições subjetivas, recorre-se ao artigo 48 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Como já atestado nestes autos, as requerentes preenchem todos os requisitos subjetivos previstos no artigo acima para pleitear sua recuperação judicial, uma vez que **(i)** são sociedades devidamente constituídas e exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos; **(ii)** jamais foram falidas e tampouco obtiveram recuperação judicial, quanto menos no período inferior a cinco anos; e **(iii)** não têm como administrador ou sócio pessoas condenadas por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

Comprovado está, portanto, o preenchimento dos requisitos subjetivos previstos no art. 48 da LFRE em relação ao **Grupo Matriz**.

b) Cumprimento dos requisitos objetivos. Art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Quanto às condições objetivas que devem ser observadas pelas requerentes para deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, o art. 51 da Lei nº 11.101/05 é taxativo no que tange aos documentos que devem instruir a petição inicial do pedido de recuperação judicial, os quais já foram todos juntados e atestados.

Desse modo, os documentos já se encontram nos autos, conforme tabela abaixo, ressalvada a relação atualizada de credores, que é juntada neste ato, em anexo:

Documentação do art. 51 da Lei nº 11.101/2005	
Exposição das razões da crise - fls. 3-8	Em atendimento ao disposto no art. 51, I, da Lei n. 11.101/05, as requerentes apresentaram a exposição das causas concretas da sua situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira.
Demonstrações Contábeis - fls. 91-144 / 513-540	Em atendimento ao disposto no art. 51, II da Lei no 11.101/2005, as requerentes apresentaram suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024, e da competência do protocolo do presente pedido, consolidadas. São compostas (i) pelo balanço patrimonial das empresas; (ii) pela demonstração

	dos resultados acumulados, (iii) pela demonstração do resultado desde o último exercício social, (iv) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, e (v) descrição das sociedade de grupo societário, de fato ou de direito.
Doc. 01. Relação dos credores (Art. 51, III)	Apresenta-se a relação nominal dos credores atualizada, com os credores concursais e extraconcursais das requerentes, dividida por classes, com a indicação do endereço, natureza e valor atualizado do crédito, com discriminação de sua origem e o regime dos vencimentos.
Relação de empregados (Art. 51, IV) - fls. 596-599	Juntou-se a relação integral dos empregados, na qual consta as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, bem como a discriminação dos valores pendentes de pagamento, individualizada para cada uma das requerentes.
Certidões de regularidade no registro público de empresas e atas de nomeação dos atuais administradores (Art. 51, V) - fls. 31-72	Juntou-se a certidão de regularidade das requerentes no Registro Público de Empresas e seu ato constitutivo consolidado, comprovando-se a regularidade junto aos órgãos de registro do comércio.
Relações dos bens particulares (art. 51, VI) - fls. 600-605	Juntou-se a relação dos bens particulares da sócia e do administrador das devedoras.
Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações (Art. 51, VII) - fls. 191-274	Juntou-se os extratos atualizados das contas bancárias das requerentes.
Certidões de cartórios de protesto (art. 51, VIII) - fls. 275-300	Juntou-se as certidões dos cartórios de protestos situados na comarca das sedes das requerentes e naquela de sua filial.
Relação das ações judiciais (art. 51, IX) - fls. 301-317	Juntou-se as relações, subscritas pelas requerentes, de todas as ações judiciais em que figuram como parte, inclusive as

	de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.
Relatório do passivo fiscal (art. 51, X) - fls. 606-618	Juntou-se o relatório detalhado do passivo fiscal, individualizado para cada requerente.
Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (art. 51, XI) - fls. 327-462 / 485-512	Juntou-se a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Informam, por fim, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previsto em lei, encontram-se à disposição deste Juízo e do administrador judicial a ser nomeado, nos termos do artigo 51, §1º da Lei nº 11.101/2005.

III - Da consolidação processual e substancial - Arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/05

Demonstrada a possibilidade do pedido de Recuperação Judicial, cumpre reiterar que este pedido é apresentado em litisconsórcio ativo *necessário*, uma vez que, conforme descrito acima, é requerido por empresas do mesmo grupo econômico de *fato*, conforme será comprovado a seguir.

Nesse íterim, é imprescindível esclarecer a *unicidade* do Grupo e a continuidade e interligação das atividades entre as empresas, haja vista que as empresas detêm personalidades jurídicas distintas, mas atuam em atividades coligadas, haja vista que as empresas atuam no ramo de comércio e locação de veículos automotivos.

No que tange à consolidação processual, o artigo 69-G da LFRE determina que os devedores que atendam aos requisitos previstos na Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer a recuperação judicial sob consolidação processual:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

É fundamental que se perceba que a consolidação processual é decorrência lógica das situações de fato e de direito que compõem o presente pedido de recuperação judicial.

No caso em tela, de acordo com os termos do artigo 113 do CPC, há, entre as Requerentes: *(i) comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; (ii) afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito e, (iii) as atividades de ambas as empresas são complementares e contínuas.*

Colaciona-se, por oportuno, o ensinamento do Ministro Villas Bôas Cueva do Superior Tribunal de Justiça, proferido no Recurso Especial nº 166504, a utilidade do litisconsórcio ativo na recuperação fica clara quando se leva em conta que as organizações empresariais plurissocietárias são *"caracterizadas por entrelaçamentos contratuais com responsabilidades cruzadas, decorrentes, em tese, da necessidade de união de esforços com o propósito de obter maior lucro, de reduzir custos e de aumentar a participação em um mercado cada vez mais complexo e competitivo"*.

De fato, existe o aludido entrelaçamento, conforme as obrigações assumidas por cada uma das Requerentes e, devidamente, descritas na relação de credores, quanto à integração da atividade econômica entre as Requerentes, tendo em vista que: *i) há identidade do quadro societário; ii) atuam de forma coordenada; iii) possuem objetivos comuns; iv) celebraram negócios em conjunto.*

Insta consignar que são características comuns às empresas que estão no polo ativo da Recuperação Judicial a contração de dívidas em conjunto, o que demonstra a interligação, que não só permite, como impõe a formação do litisconsórcio ativo para que elas, juntas, superem as suas dificuldades econômico-financeiras atualmente vivenciadas, ou seja, há necessidade de configuração de consolidação substancial.

Esclarece-se que o sucesso (tal como o insucesso) de cada uma das empresas está intimamente ligado às vitórias (assim como às derrotas) da outra. E mais: a iniciativa de negociação em conjunto, ou ainda um futuro pedido de

recuperação judicial único, fará com que as Requerentes sejam capazes de, conjuntamente, viabilizarem a superação de sua crise econômico-financeira, promovendo a preservação das empresas, a sua função social e o estímulo à atividade empresarial, conforme disposto no art. 47, da LREF:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em vista disso, os fatos apresentados não só permitem como impõem a formação do litisconsórcio ativo para que superem, juntas, as suas dificuldades econômico-financeiras.

Elucida-se que boa parte das dívidas que se pretende reestruturar foi contraída em prol e em benefício do negócio por todas as Requerentes, ou por uma delas e avalizada pelas demais, que ficaram, em tais casos, solidariamente responsáveis.

Nessa senda, o artigo 69-J, da LREF estabelece que o juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de AGC, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos deveres integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação substancial:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

O **Grupo Matriz** preenche não somente duas hipóteses para a caracterização da consolidação substancial, mas todos os requisitos exigidos em Lei. Dessa maneira, o conjunto de atuações das empresas comprova a relação de dependência, tendo em vista que uma atuação complementa as demais.

Com isso, impõe-se reconhecer que as Requerentes não são preservadas como centros de interesses autônomos, evidenciando, assim, a confusão patrimonial em sua atuação conjunta, de maneira que exercem as suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial (STJ, ROMS 14168/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Como se vê, o presente pedido de recuperação judicial representa a tentativa de uma solução global para possibilitar o soerguimento de todo o **Grupo Matriz**, viabilizando a manutenção de sua atividade econômica.

Diante do entrelaçamento de atividades e interesses, bem ainda, do forte vínculo entre as empresas, requer-se o reconhecimento da unicidade de todo o grupo econômico de fato, de modo que o soerguimento das Requerentes somente pode acontecer de forma conjunta.

IV - Da necessária concessão de tutela de urgência para suspensão das ações de busca e apreensão de veículos - bens de capital essencial à atividade das devedoras

A tutela de urgência é o instrumento apropriado para garantir uma **prestação jurisdicional célere e efetiva**, sendo contemplada pelo legislador pátrio com a finalidade de concretizar o princípio constitucional do amplo acesso à justiça.

Para a concessão da tutela de urgência, seja ela satisfativa, assecuratória ou cautelar, impõe-se a verificação **sumária** dos requisitos de **probabilidade do direito** e do **fundado receio de dano**, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A **comprovação da probabilidade do direito** foi evidenciada pelos documentos juntados aos autos, que, interpretados à luz das disposições protetivas da LFRE, demonstram o direito das Requerentes ao deferimento do processamento imediato da recuperação judicial.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está caracterizado pelo fato de que o Grupo Matriz enfrenta **diversas execuções, protestos, arrestos cautelares, cobranças extrajudiciais e, sobretudo, ações de busca e apreensão de veículos decorrentes de garantias fiduciárias**, algumas exemplificativamente relacionadas abaixo, que estão comprometendo o seu projeto de reestruturação, apesar do seu interesse em negociar diretamente com os credores.

Devedor(es)	Credor	Número do processo	Tipo de processo
EMVL Locadora de Veiculos Ltda.	Itaú Administradora de Consórcios Ltda.	1043474-04.2024.8.26.0506	Busca e Apreensão
EMVL Locadora de Veiculos Ltda.	Itaú Administradora de Consórcios Ltda.	1043472-34.2024.8.26.0506	Busca e Apreensão
EMVL Locadora de Veiculos Ltda.	Itaú Administradora de Consórcios Ltda.	1043468-94.2024.8.26.0506	Busca e Apreensão
EMVL Locadora de Veiculos Ltda.	Itaú Administradora de Consórcios Ltda.	1043464-57.2024.8.26.0506	Busca e Apreensão
EMVL Locadora de Veiculos Ltda.	Itaú Administradora de Consórcios Ltda.	1043458-50.2024.8.26.0506	Busca e Apreensão
EMVL Locadora de Veiculos Ltda.	Itaú Administradora de Consórcios Ltda.	1043457-65.2024.8.26.0506	Busca e Apreensão
EMVL Locadora de Veiculos Ltda.	Itaú Administradora de Consórcios Ltda.	1043453-28.2024.8.26.0506	Busca e Apreensão
EMVL Locadora de Veiculos Ltda.	Itaú Administradora de Consórcios Ltda.	1043451-58.2024.8.26.0506	Busca e Apreensão
EMVL Locadora de Veiculos Ltda.	Itaú Administradora de Consórcios Ltda.	1042855-74.2024.8.26.0506	Busca e Apreensão
EMVL Locadora de Veiculos Ltda.	Itaú Administradora de Consórcios Ltda.	1042853-07.2024.8.26.0506	Busca e Apreensão

EMVL Locadora de Veiculos Ltda.	Itaú Administradora de Consórcios Ltda.	1042850-52.2024.8.26.0506	Busca e Apreensão
EMVL Locadora de Veiculos Ltda.	Itaú Administradora de Consórcios Ltda.	1042268-52.2024.8.26.0506	Busca e Apreensão
EMVL Locadora de Veiculos Ltda.	Itaú Administradora de Consórcios Ltda.	1042048-54.2024.8.26.0506	Busca e Apreensão
EMVL Locadora de Veiculos Ltda.	Itaú Administradora de Consórcios Ltda.	1042862-66.2024.8.26.0506	Busca e Apreensão
EMVL Locadora de Veiculos Ltda.	Itaú Administradora de Consórcios Ltda.	1042861-81.2024.8.26.0506	Busca e Apreensão
EMVL Locadora de Veiculos Ltda.	Itaú Administradora de Consórcios Ltda.	1042858-29.2024.8.26.0506	Busca e Apreensão
EMVL Locadora de Veiculos Ltda.	Itaú Administradora de Consórcios Ltda.	1042857-44.2024.8.26.0506	Busca e Apreensão

Todos os procedimentos mencionados, entre outros, estão **atingindo ou prestes a atingir diretamente bens essenciais à sua atividade** (sobretudo veículos automotivos), o que inviabiliza o soerguimento das empresas, ou seja, um dos objetivos fundamentais da recuperação judicial. Essa situação prejudicará toda a comunidade de credores, causando danos significativos à atividade econômica do Grupo Matriz.

Observa-se que as **contas bancárias das Requerentes estão sendo bloqueadas** para a satisfação de execuções de título executivo extrajudicial, além de que veículos comercializados e disponibilizados para locação, que são objeto de garantia fiduciária dos financiamentos, estão sendo apreendidos ou bloqueados via sistema RENAJUD.

Conforme já mencionado, em todas as execuções os **bloqueios** judiciais pretendidos equivalem à **paralisação** da atividade financeira da empresa, além de impedir o pagamento de suas obrigações mais básicas, como a **folha de pagamento** de seus funcionários. Qualquer bloqueio judicial adicional e as reiteradas buscas e apreensões de veículos inviabilizam o ajuizamento de eventual recuperação judicial e comprometem as condições de soerguimento da empresa, que já se encontra em **grave situação financeira**.

Inclusive, eventual bloqueio, busca e apreensão de veículos em frota locada prejudicará as atividades dos próprios clientes do grupo, não só aniquilando a sua reputação, como gerando prejuízos em cadeia. Há clientes do grupo que realizam transportes sensíveis e que utilizam os veículos nas 24 horas do dia, de forma permanente e contínua.

Reitera-se que, em recente ação de busca e apreensão proposta pela credora Sicoob Credimogiana, em trâmite nos autos de n. 1004069-24.2025.8.26.0506, perante a 5ª Vara Cível de Ribeirão Preto-SP, foi expedida ordem liminar de busca e apreensão para **mais de 15 veículos** (fls. 464-465):

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MAYRA CALLEGARI GOMES DE ALMEIDA**

Vistos.

Considerando que a mora está comprovada, defiro liminarmente a medida. Proceda-se à busca e apreensão, depositando-se o bem com quem o requerente indicar, e após cite-se o devedor. Desde logo, autorizo arrombamento, na hipótese de necessidade, bem como a requisição de força policial, se necessário.

Bem: Veículo: RAM/RAMPAGE REBEL DS, espécie VEÍCULO, placa CVI6H86, chassi 988591233RKR50845, Renavam 01361306740, fabricado em 2023, modelo 2024, cor PRETA; Veículo: NISSAN/KICKS ACTIVE CVT, espécie VEÍCULO, placa FDF8I93, chassi 94DFCAP15RB116096, Renavam 01357528628, fabricado em 2023, modelo 2024, cor PRATA; Veículo: I/KIA UK2500 HD SC 4WD, espécie VEÍCULO, placa GFQ2H03, chassi 9UWSHX76ARN036905, Renavam 01359091839, fabricado em 2023, modelo 2024, cor BRANCA; Veículo: NISSAN/KICKS ACTIVE CVT, espécie AUTOMÓVEL, placa BVZ9H63, chassi 94DFCAP15RB115812, Renavam 01357528962, fabricado em 2023, modelo 2024, cor PRATA; Veículo: I/VW TAOS HL TSI, espécie VEÍCULO, placa FVH3D43, chassi 8AWBJ6B24PA815631, Renavam 01360830526, fabricado em 2023, modelo 2023, cor BRANCA; Veículo: I/FORD MAVERICK CD4GLRT, espécie VEÍCULO, placa SSR5A07, chassi 3FTTW8F92PRA73316, Renavam 01362545225, fabricado em 2023, modelo 2023, cor CINZA; Veículo: VW/SAVEIRO CS RB MPI, espécie VEÍCULO, placa FYH5E73, chassi 9BWKL45U3PP078900, Renavam 01359779881, fabricado em 2023, modelo 2023, cor BRANCA; Veículo: VW/SAVEIRO CS RB MPI, espécie VEÍCULO, placa DWK8H53, chassi 9BWKL45U4PP078761, Renavam 01359775290, fabricado em 2023, modelo 2023, cor BRANCA; Veículo: VW/SAVEIRO CS RB MPI, espécie VEÍCULO, placa GGX7H83, chassi 9BWKL45U4PP078873, Renavam 01359775274, fabricado em 2023, modelo 2023, cor BRANCA; Veículo: I/VW TAOS HL TSI, espécie VEÍCULO, placa CYR5G95, chassi 8AWBJ6B2XPA815987, Renavam 01360830500, fabricado em 2023, modelo 2023, cor CINZA; Veículo: VW/SAVEIRO CS RB MPI, espécie VEÍCULO, placa EXX8E54, chassi 9BWKL45U8PP078956, Renavam 01359777692, fabricado em 2023, modelo 2023, cor BRANCA; Veículo: VW/SAVEIRO CS RB MPI, espécie VEÍCULO, placa FCP3A64, chassi 9BWKL45U5PP078929, Renavam 01359779903, fabricado em 2023, modelo 2023, cor BRANCA; Veículo: VW/SAVEIRO CS RB MPI, espécie VEÍCULO, placa GDQ0A94, chassi 9BWKL45U8PP078911, Renavam 01359777781, fabricado em 2023, modelo 2023, cor BRANCA; Veículo: VW/SAVEIRO CS RB MPI, espécie VEÍCULO, placa FOG4H34, chassi 9BWKL45U7PP078902, Renavam 01359778036, fabricado em 2023, modelo 2023, cor BRANCA; Veículo: VW/SAVEIRO CS RB MPI, espécie VEÍCULO, placa EFH9H54, chassi 9BWKL45U2PP078662, Renavam 01359778022, fabricado em 2023, modelo 2023, cor BRANCA; Veículo: VW/SAVEIRO CS RB MPI, espécie VEÍCULO, placa EFH9H54, chassi 9BWKL45UXPP0788800, Renavam 01359780030, fabricado em 2023, modelo 2023, cor BRANCA; Veículo: VW/SAVEIRO CS RB MPI, espécie VEÍCULO, placa GEH7E32, chassi 9BWKL45UXPP078909, Renavam 01359780073, fabricado em 2023, modelo 2023, cor BRANCA; Veículo: VW/SAVEIRO CS RB MPI, espécie VEÍCULO, placa GIW2B84, chassi 9BWKL45U2PP078662, Renavam 01359780022, fabricado em 2023, modelo 2023, cor BRANCA

Dessa forma, é **imprescindível** que este douto juízo **suspenda também as ações de busca e apreensão sobre bens de capital essencial**, por toda a extensão do período de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, permitindo que as Requerentes negociem seu passivo e adequem o fluxo de pagamentos aos credores, sem que bloqueios, sequestros ou arrestos desorganizem os pagamentos programados.

Reitera-se que o Grupo Matriz não apenas comercializa veículos, mas também atua como locadora de veículos para clientes pessoa jurídica e pessoa física, com inúmeros contratos ativos.

Assim, é necessário que, desde logo, em sede de tutela de urgência, seja declarada a essencialidade de todos os bens relacionados às fls. 486-512, seja para suspensão das ações de busca e apreensão, seja para a imediata liberação de bloqueios via RENAJUD, de qualquer modalidade.

V - Do valor da causa e do parcelamento das custas iniciais

Na decisão de fls. 472-476, foi deferido o parcelamento das custas iniciais em 3 (três) parcelas, já tendo sido recolhida a primeira parcela (fls. 469-470 e 623-624).

Em que pese a necessidade de pequena alteração do valor da causa para R\$ 25.848.191,37 (vinte e cinco milhões oitocentos e quarenta e oito mil cento e noventa e um reais e trinta e sete centavos) diante de pequena alteração da relação de credores por agora estarem definitivamente classificados enquanto concursais e extraconcursais, observado que o valor da causa é definido apenas pelos créditos sujeitos à recuperação judicial (art. 51, §5º, Lei n. 11.101/05), o montante correspondente às custas processuais iniciais mantêm-se no limite máximo de R\$ 111.060,00 (cento e onze mil e sessenta reais).

Assim, observado o aditamento da petição inicial sem alteração do valor da causa que gere a alteração das custas processuais iniciais e recolher, deve ser mantido o parcelamento já deferido, o qual já está sendo devidamente cumprido.

VI - Conclusão e requerimentos

Requerem, por fim, o deferimento do presente pedido de Aditamento à Petição Inicial, para alteração do pedido principal para o deferimento do processamento da recuperação judicial, com os seguintes pedidos decorrentes:

- a. Seja deferido o processamento da presente recuperação judicial, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 11.101/2005;
- b. A nomeação de administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do artigo 22 da Lei nº 11.101/05;
- c. A suspensão no prazo legal de 180 dias de todas as ações ou execuções movidas contra a requerente, bem como atos constritivos, ainda que na forma de tutela de urgência de natureza antecipada na forma do art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/05, com determinação para a expedição de ofício ao Cartório de Notas das Comarcas de Ribeirão Preto-SP e Uberlândia-MG, para que suspendam imediatamente os efeitos de quaisquer protestos em seu nome;
- d. a suspensão de todas as ações e execuções em trâmite ou a serem ajuizadas em desfavor das Requerentes para a constrição e expropriação de bens de capital essencial (veículos) apontados no relatório de fls. 486-512, incluindo, sobretudo, ações de busca e apreensão, assim como a proibição de realização de medidas executivas típicas ou atípicas, determinando-se o desbloqueio de valores, bens móveis ou imóveis, créditos ou penhoras de qualquer natureza;
- e. A intimação do Ministério Público de São Paulo, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado de São Paulo, para que tomem ciência da presente recuperação judicial;

f. A expedição de competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça do Estado de São Paulo contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei de regência da matéria;

g. A concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em Juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial da requerente e sua posterior aprovação, para, enfim, conceder em caráter definitivo a recuperação da empresa, sob fiscalização do administrador judicial.

Requer-se o aditamento do valor da causa para R\$ 25.848.191,37 (vinte e cinco milhões oitocentos e quarenta e oito mil cento e noventa e um reais e trinta e sete centavos) para fins de alçada.

Por oportuno, requer sejam as intimações realizadas em nome de Ricardo César Dosso, OAB-SP nº 184.476, sob pena de nulidade.

Nesses termos,

Pedem deferimento.

Ribeirão Preto - SP, 28 de fevereiro de 2025.

Ricardo César Dosso
OAB-SP 184.476

Murilo Thomas Aires
OAB-SP 391.141